



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Administrativa

Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Mat. 48208

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 154/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80566200600002000 - TP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA

MATÉRIA: ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 1.007/89 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR 08/91

Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraponto ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

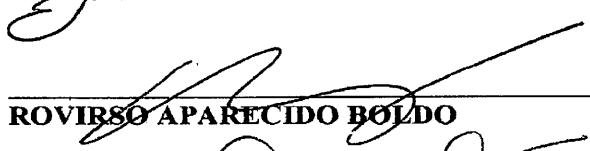
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar procedente a argüição, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidas parcialmente as Exmas. Sras. Desembargadoras Iara Ramires da Silva de Castro e Jane Granzoto Torres da Silva.

Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

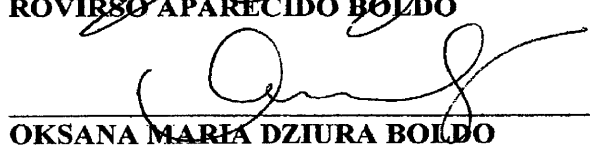
São Paulo, 06 de outubro de 2008


DECHÔ SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE


ROVIRSO APARECIDO BOLDO

RELATOR


OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80566.2006.000.02.00 - 0

Arguição de Inconstitucionalidade

Suscitante: Municipalidade de Diadema

Suscitado: Ariovaldo Rosa

Origem: Processo TRT - 10ª Turma - nº 00762.2002.261.02.00 - 8

Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraponto ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Município de Diadema.

A 10ª Turma deste Regional, por maioria de votos, acolheu a alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal n. 1.007/89¹ e

¹ **ART. 2º** - A partir de 1º de maio de 1989, os funcionários e servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, terão seus vencimentos, proventos e pensões atualizados mensalmente, com base no Índice do Custo de Vida - ICV, apurado pelo Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos Sócio Econômico - DIEESE, do mês respectivo.

§ 1º - Na atualização de que trata este artigo, o Poder Executivo observará para que a despesa de pessoal não exceda ao limite de sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes municipais, nos termos do que dispõe o Artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

§ 2º - O controle do limite de 65%, far-se-á pela média anual, tomando-se por base a somatória das despesas de pessoal e as receitas correntes, efetivamente arrecadadas durante o ano.


1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80566.2006.000.02.00 - 0

parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar n. 08/91²; suspendeu o julgamento dos apelos das partes no processo em epígrafe, e submeteu a apreciação da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 481 do CPC e art. 138 do Regimento Interno (fls. 642/652).

O suscitante afirma que os artigos 2º da Lei Municipal n. 1.007/89, artigo 83, § único, da Lei Complementar n. 08/91 previram atualização salarial dos servidores públicos municipais com base em índices de Custo de Vida apurado pelo DIEESE. Procedimento que, segundo o requerente, afronta o artigo 37, XIII, da CF/88.

Aduz, ainda, que, a despeito de a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo ter sido extinta sem resolução de mérito, não há óbice à declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal por meio de controle difuso (fls. 491/520).

No parecer, o Ministério Público do Trabalho sustenta a regularidade da arguição de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, por meio de controle difuso. No mérito, opina pela procedência dos pedidos (fls. 655/658).

§ 3º - A apuração do limite constitucional e a fixação do percentual de reajuste, será feita pelo departamento de Finanças da Municipalidade, com a participação obrigatória de um representante do funcionalismo.

² **ART. 83** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, nunca inferior ao piso fixado nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995 e cuja alteração, quando necessária, deverá ser feita segundo as normas constitucionais vigentes. **(Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002).**

PARÁGRAFO ÚNICO - A reposição salarial proceder-se-á de acordo com os índices de variação de preços calculados pelos organismos de assessoria econômico-sindical. **(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 158/2002)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80566.2006.000.02.00 - 0

VOTO

O controle de constitucionalidade é consequência direta do sistema jurídico fundado no modelo Kelseniano de supremacia da Constituição. Segundo essa concepção, o ordenamento é composto por normas escalonadas hierarquicamente, de forma que a Constituição Federal é o fundamento de validade de toda a produção normativa de grau inferior.

A supremacia da constituição é a pedra de toque do atual estado democrático de direito. Pautada pela proteção dos direitos fundamentais, a Carta Política adquiriu uma dimensão jurídica, deixando o aspecto meramente declaratório de intenções ou projeções políticas, para se tornar efetiva fonte obrigacional direta de posições subjetivas.

O questionamento ora suscitado diz respeito à possibilidade de lei municipal estabelecer reajustes do funcionalismo público vinculados a índices de custo de vida apurados pelo DIEESE. A municipalidade alega que essa forma de cálculo afronta o disposto no artigo 37, XIII, da CF/88.

O controle de constitucionalidade de norma municipal, por sua vez, só pode ser exercido *incidenter tantum*, pois não cabe ação direta, ou controle abstrato, desse tipo legislativo (art. 102, I, "a", da CF/88³), salvo a hipótese de afronta à constituição estadual (art. 125, § 2º, da CF/88⁴).

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

⁴ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80566.2006.000.02.00 - 0

As leis ora impugnadas (Lei Municipal n. 1.007/89, art. 83, § único, da Lei Complementar n. 09/91 e art. 99 da Lei Complementar n. 36/95) já foram objeto de ação direta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que foi julgada extinta sem julgamento de mérito por força da revogação dessas normas (fls. 321/324).

Prima facie, imperiosa a discussão acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da revogação das normas legais em comento em exercício do controle difuso pelo Tribunal Pleno deste Regional. Contextualmente, a revogação resulta indiferente, pois a compatibilidade com o ordenamento constitucional passa a integrar as razões de decidir quanto à subsunção dos fatos à norma. A propósito a lição de Alexandre de Moraes:

“Na via da exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória em relação a terceiros” (*in*: “Direito Constitucional”, 13ª Edição, 2003, Ed. Atlas, p. 587).

O mérito da arguição diz respeito à possibilidade de se fixar índices de reajustes salariais aos servidores públicos dissociados da política salarial implementada pelo governo. O artigo 37, XIII, da CF/88⁵, nega a hipótese. E isso é coerente com a lógica que anima a política de reajustes salariais do setor público que, ao contrário da iniciativa privada, não guarda relação direta entre arrecadação e repasse aos servidores (art. 169 da CF/88).

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80566.2006.000.02.00 - 0

É esse o entendimento do STF, *verbis*:

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - CONCESSÃO PELO RELATOR. A urgência da definição do pedido de concessão de cautelar e a provocação da parte autorizam, de imediato, a atuação do relator, ficando a decisão proferida sujeita ao referendo do Plenário - artigo 21, inciso V, do Regimento Interno. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - PRESSUPOSTOS - REAJUSTE MENSAL DE VENCIMENTOS - ÍNDICES ESTRANHOS À POLÍTICA DE PESSOAL DO EXECUTIVO. Presentes o sinal do bom direito e o risco decorrente da eficácia do ato normativo, impõe-se a concessão da cautelar. Isto ocorre quando previstos em lei reajustes mensais de vencimentos, considerados índices desvinculados à atividade do Governo e que, independentemente da inflação, tem como objetivo maior a adoção de piso salarial fixado por entidade estranha à Administração, como é o caso do DIEESE" (ADI - MC n. 481 - DF; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ: 18/10/1991).

Há, portanto, expressa vedação de se adotar reajustes automáticos diversos daqueles implementados pela política governamental, gerando uma vinculação com índices econômicos que não são referência, por exemplo, na atividade arrecadatória estatal.

A propósito, o parecer do Ilustre Procurador do Trabalho, Dr. Roberto Rangel Marcondes:

"Como bem observa o Município de Diadema, a vedação da vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, consignada no inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal, (omissis).

Por conseguinte, o reajuste automático de vencimento de servidores municipais impede o cumprimento do comando contido no artigo 169, da Carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80566.2006.000.02.00 - 0

Magna, que veda a realização de despesa com o pessoal ativo e inativo que exceda os limites estabelecidos em lei complementar e, ainda, que se conceda aumento de remuneração sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Dessa forma, a previsão de reajuste automático de vencimentos de servidores por índices como aqueles apurados pelo DIEESE implicam em violação aos artigos 37, XIII, e 169, da Constituição Federal, entendimento este que encontra respaldo nas decisões proferidas por este Egrégio Regional e pela Suprema Corte, conforme se verifica das ementas transcritas nas Razões do Recurso Adesivo, interposto pelo Município de Diadema (fls. 491/520).

III. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho posiciona-se pela manutenção da decisão proferida pela C. 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que acolhe a arguição do Município de Diadema de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.007/89 e do parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar nº 08/91, por violação ao disposto no artigo 37, inciso XIII, e no artigo 169, da Constituição Federal" (fls. 657/658).

Por fim, a declaração de inconstitucionalidade através da via de exceção, caso dos autos, obriga apenas as partes envolvidas no processo e comporta sempre efeito *ex tunc*; forçoso concluir que as prerrogativas ditadas por lei inconstitucional não projetam efeitos no mundo jurídico, mormente considerando-se as hipóteses insertas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80566.2006.000.02.00 - 0

Do exposto, **julgo procedente a arguição** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º da Lei Municipal n. 1.007/89, art. 83, § único, da Lei Complementar n. 08/91, todas do Município de Diadema.

ROVERSO A. BOLDI
Relator

fab/mms



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80566.2006.000.02.00 - 0

Arguição de Inconstitucionalidade

Suscitante: Municipalidade de Diadema

Suscitado: Ariovaldo Rosa

Origem: Processo TRT – 10º Turma - nº 00762.2002.261.02.00 – 8

EDIÇÃO DE SÚMULA

Em cumprimento ao que dispõe o parágrafo 8º, do artigo 114, do Regimento Interno desta Corte, considerada a procedência da arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 1.007/89, bem como do parágrafo único do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, do Município de Diadema, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua composição plenária, edita a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 08

Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

ROVIRSO A. BOLDO
Relator